

A REGULAMENTAÇÃO CONCORRENCIAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, doutorando pelo Instituto Toledo de Ensino – Bauru/SP; mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos; pós-graduado em Direito Contratual e Direito das Relações Sociais; professor da graduação e coordenador da pós-graduação em Direito da Associação Educacional Toledo, de Presidente Prudente; professor em Direito Civil e Constitucional da FEMA/IMESA, de Assis, professor da pós-graduação da UEL/PR; autor de vários livros e artigos; membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família e do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania.

RESUMO: O presente trabalho aborda a regulamentação dos meios de comunicação social, com vistas a impedir-se a concentração de mercados através de monopólios e oligopólios, analisando-se as Constituições e as legislações gerais existentes em alguns países sul-americanos e europeus. Após uma análise pontual das legislações estrangeiras, o trabalho aborda a iniciativa de partidos políticos nacionais de criarem um marco regulatório dos meios de comunicação, especialmente com o propósito de limitarem as participações cruzadas e/ou múltiplas de algumas empresas de mídia, e conclui que no atual estágio da legislação nacional, embora não haja lei específica para esse controle, a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que “transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências” é aplicável.

PALAVRAS-CHAVES: Meios de Comunicação; controle estatal; concentração empresarial.

RESUMEN: Este trabajo incluye la regulación de los medios de comunicación, con el fin de evitar la concentración de los mercados a través de los monopolios y oligopolios, mediante el análisis de las constituciones y leyes generales existentes en algunos países de Sudamérica y Europa. Después de una análisis puntual de leyes extranjeras, la obra analiza la iniciativa de los partidos políticos nacionales para crear un marco regulatorio de los medios de comunicación, especialmente con el propósito de limitar las participaciones cruzadas o múltiplo de algunas empresas de medios de comunicación y concluye que en la etapa actual de la legislación nacional, aunque no existe ninguna ley específica para este control, la ley no. 8.884, de junio de 1994, que "se vuelve el Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE en autarquía, adopta las disposiciones relativas a la prevención y represión de infracciones contra el orden económico y da más" es aplicable.

PALABRAS CLAVE: Medios de Comunicación; Control del Estado; Concentración de empresas.

SUMÁRIO: Introdução; 2. Liberdade de comunicação assegurada constitucionalmente; 3. Limites aos meios de comunicação em alguns países do mundo; 4. A regulação da mídia no Brasil; 5. Controle dos oligopólios midiáticos e das concessões de rádios. 6. Considerações finais; Referências bibliográficas

Introdução

A regulamentação dos meios de comunicação é assunto que recorrentemente volta à baila, e dessa vez a questão foi ventilada na Convenção Nacional do Partido dos Trabalhadores – que é exatamente o partido oficial.

O objetivo deste trabalho foi a análise dos diversos métodos de controle de concentração das empresas de mídia em alguns países do mundo, como forma de se concluir que não obstante haja inexistência de um marco regulador no Brasil, a atual Lei Antitruste é aplicável ao setor.

Para tanto, foi-se utilizado o método dedutivo, partindo-se das premissas das iniciativas reguladoras do setor em vários países, e da existência de leis antitrustes comerciais que podem ser utilizadas neste sentido.

No primeiro capítulo, o estudo centrou-se na análise da liberdade de comunicação com o atestado de que há excessos que remetem às propostas de controle.

No segundo capítulo abordou-se a liberdade de comunicação nas Constituições de países como Portugal, Espanha e as regras da Comunidade Européia. No entanto, deu-se ênfase à nossa realidade social sulamericana, com o exame das regras bolivianas, argentinas, equatorianas e venezuelanas, e as propostas de controle das empresas de comunicação nestes países.

Após, o estudo centrou-se nas formas de controle da mídia no Brasil e o impacto do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no. 130 que reconheceu a “plenitude” da liberdade de imprensa, mas não proibiu, e tampouco poderia, que se regulamentasse os monopólios e oligopólios no setor.

Como derradeiro capítulo, compulsou-se a Lei Antitruste nacional e a possibilidade desta lei, *de per si*, ser aplicável ao mercado das mídias.

2. Liberdade de comunicação assegurada constitucionalmente

É truísmo dizer que a liberdade de expressão prevista no art. 5º, IV, da Constituição brasileira compreende o direito de informar¹, de se informar² e de ser informado³. E é exatamente neste direito de informar que reside a liberdade de imprensa.

Não bastasse tal corolário, a liberdade de comunicação social é assegurada constitucionalmente, conforme se depreende do art. 220, da Constituição Federal, donde se extrai que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”, em especial as restrições que importem em censura prévia (art. 200, § 2º, CF).

É uma típica liberdade haurida dos movimentos revolucionários burgueses do final do século XVIII. Não sem nexos imputa-se a Thomas Jefferson, um dos expoentes da independência americana, o pensamento de que “se pudesse decidir se devemos ter um governo sem jornais ou jornais sem governo, (...) não vacilaria um instante em preferir o último.”

Desta forma, os meios de comunicação gozam de proteção constitucional e não se lhe conferem nenhum tipo de restrição prévia, em especial nenhuma forma de censura preambular.

Também é truísmo abordar a importância e a proeminência social, senão política, dos meios de comunicação. Há muitos que denominam nosso atual estágio civilizatório de sociedade da informação, notadamente ante o imenso desenvolvimento tecnológico que facilita sobremaneira as intercomunicações. Este é o pensamento de Jorge Kanehide Ijuim, que discorre:⁴

Seria uma limitação intelectual imperdoável negar as possibilidades das Tecnologias de Informação na Comunicação. A eficiência e a agilidade que proporcionam para a

¹ WEICHERT, Marlon Alberto. *Informação*. Disponível em: < <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Informa%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 20 set. 2011.

² O direito de se informar tem como objeto a liberdade de busca de dados ou documentos. É o direito individual ou coletivo de buscar, perante o Estado ou bancos de dados públicos, informações de interesse pessoal ou coletivo. É, também, o direito individual de buscar, em bancos de dados particulares, informações de interesse particular

³ O direito de ser informado tem por conteúdo o recebimento de informações fidedignas do Estado sobre quaisquer fatos de interesse público, bem como o pleno acesso a elementos mantidos em arquivos públicos, de interesse público ou particular.

⁴ *Comunicação no mundo globalizado, tendências do século XXI*. Disponível em <http://www.uff.br/ciberlegenda/artigoijuimetellaroli.pdf>. Acesso em 20 set. 2011.

comunicação entre pessoas permitem vislumbrar avanços incalculáveis em todos os campos, em especial na educação.

A sociedade da informação constitui uma dimensão fundamental da sociedade global, e o sistema tecnológico computador/telecomunicações dá-lhe ainda mais poder para ser um dos vetores de determinação e formação da sociedade⁵.

E isto traz contornos impactantes, pois a sociedade da informação implica na perda da autonomia do Estado para proteger seus cidadãos, uma vez que as dinâmicas comunicativas ultrapassam as fronteiras nacionais, o que dificulta qualquer controle⁶ e aumenta os riscos pelos excessos cometidos, em especial pelas ofensas causadas a outros direitos de personalidade.

São conhecidos os casos de excessos midiáticos que causaram danos indelévels a pessoas. O caso “escola base” de 1.994⁷ é paradigmático neste sentido.

Outrossim, cada vez mais os meios de comunicação são partidários e tendenciosos. Na eleição para Presidente da República do Brasil, em 2010, o jornal “O Estado de São Paulo” declarou expressamente seu apoio ao candidato José Serra, e recomendou que seus eleitores nele votassem.

Ademais, a mídia explora demasiadamente as tragédias humanas no afã de conseguir audiência e/ou leitores. Afora alguns programas auto-intitulados cômicos que expõe personalidades, principalmente do mundo político, a situações extremamente constrangedoras.

⁵ GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação. Novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação*. Coimbra: Editora Medina, 2003, p. 28.

⁶ GONÇALVES, Maria Eduarda. *Op. cit.*, p. 34.

⁷ Em março de 1994, vários órgãos da imprensa publicaram uma série reportagens sobre seis pessoas que estariam envolvidas no abuso sexual de crianças, todas alunas da Escola Base, localizada no bairro da Aclimação, na capital. Os seis acusados eram os donos da escola Ichshiro Shimada e Maria Aparecida Shimada; os funcionários deles, Maurício e Paula Monteiro de Alvarenga; além de um casal de pais, Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina França. De acordo com as denúncias apresentadas pelos pais, Maurício Alvarenga, que trabalhava como perueiro da escola, levava as crianças, no período de aula, para a casa de Nunes e Mara, onde os abusos eram cometidos e filmados. O delegado Edelcio Lemos, sem verificar a veracidade das denúncias e com base em laudos preliminares, divulgou as informações à imprensa. A divulgação do caso levou à depredação e saque da escola. Os donos da escola chegaram a ser presos. No entanto, o inquérito policial foi arquivado por falta de provas. Não havia qualquer indício de que a denúncia tivesse fundamento. Disponível em:

<<http://oglobo.globo.com/sp/mat/2006/11/13/286621871.asp>> Acessado em 20 set. 2011.

Não bastasse tudo isso, a “grande mídia” geralmente perfaz conglomerados transnacionais da informação com grande poder econômico. E há, hoje, nos dizeres de Maria Eduarda Gonçalves, a “preponderância dos mercados sobre o poder dos Estados”.⁸

Por conseguinte, muitas vozes se levantam no sentido de imporem-se maiores limites aos meios de comunicação.

3. Limites aos meios de comunicação em alguns países do mundo.

Os limites aos meios de comunicação remetem-nos às reflexões sobre os conflitos entre os diversos autores envolvidos: sociedade plural, governo e mídia. Pietro Lora Alarcón⁹ consigna:

Longe estamos de imaginar que nas sociedades nacionais exista plenitude no que respeita ao exercício da liberdade de expressão, pois é evidente que estamos diante de uma delicada relação entre povo, governo e mídia. No entanto, o grau de legítima independência com relação ao Estado que deve caracterizar a atividade jornalística aumenta, em idêntica proporção, a responsabilidade do agente na emissão da informação, especialmente quanto à veracidade e a ausência de qualquer interesse em falsear, recortar ou explorar a verdade em benefício de algo que não seja a coletividade organizada.

A liberdade da mídia e seus excessos, e a tentativa de sua regulamentação, geram um embate crescente na maioria dos países.

Na Bolívia, cuja nova Constituição data de novembro de 1997, o art. 106 determina que “el Estado garantiza el derecho a la comunicación y el derecho a la información”. E no subsequente art. 107, II, lê-se:

⁸ *Op. Cit.*, p. 39.

⁹ *A essência ética do direito à informação. In Revista Brasileira de Direito Constitucional*, no. 09, jan./jul 2007, p. 13.

La información e las opiniones emitidas a través de los medios de comunicación social deben respetar los principios de veracidad y responsabilidad. Estos principios se ejercerán mediante las normas de ética y de autorregulación de las organizaciones de periodistas y medios de comunicación y su ley.

Vê-se que embora a liberdade de imprensa seja assegurada, impôs-se o dever de “respeito aos princípios da veracidade e responsabilidade”, que serão previstos em regras de auto-regulação em lei.

E sobreveio o marco regulamentador, a chamada Lei de Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação. Por sua imposição, o setor privado passa a ter direito a 33% (trinta e três por cento) das licenças de rádio e televisão, enquanto o Estado fica com outros 33% (trinta e três por cento). Povos indígenas e meios a serviço de organizações comunitárias terão 17% cada.

Quando da aprovação desta lei algumas empresas de mídia bolivianas publicaram seus jornais com as primeiras páginas em branco, como forma de protesto contra aquilo que chamavam de censura. Argumentaram, ainda, que mais de 400 (quatrocentos) rádios particulares seriam fechadas para que houvesse o enquadramento da proporção legal.¹⁰ E, principalmente, que o governo concentraria a maioria dos meios de comunicação, haja vista que os povos indígenas e as organizações comunitárias, que possuirão 34% das licenças, são influenciados e ligados ao governo.

Na Argentina, o art. 14, da Constitución de La Nación Argentina, assegura que “todos los habitantes de la nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamentan su ejercicio: (...) de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa.”

Embora a Constituição Federal silencie sobre regulamentação dos meios de comunicação, a Argentina adotou essa proposta num contexto de conflito entre governo e a mídia dominante, principalmente durante a administração Cristina Kirchner que se digladiava diretamente com o maior grupo de comunicação daquele país, qual seja, o grupo Clarín, inclusive com a utilização de forças institucionais.

¹⁰ Disponível em: <<http://www.pernambuco.com/ultimas/nota.asp?materia=20110729160432>>. Acessado em: 20 set. 2011.

Inicialmente cerca de 200 (duzentos) agentes fazendários adentraram a sede do jornal para colherem provas em uma investigação de suposta sonegação fiscal; paralelo a isso houve denúncia criminal contra a proprietária do grupo por suposta irregularidade na adoção de seus filhos; sindicatos alinhados à ideologia do governo promoveram piquetes contra o grupo Clarín; e o governo reestatizou a programação dos jogos de futebol do campeonato nacional, que antes eram grande fonte de receita do grupo.

Para Pablo Mendeleovich¹¹, do jornal *La Nación*, há distribuição arbitrária das verbas de publicidade pelo governo Cristina, favorecendo os canais midiáticos que lhe sejam alinhados¹².

Em outras frentes, a gestão Cristina suspendeu a licença do provedor de internet do Clarín, anulou a fusão das empresas que formavam a operadora de TV a cabo do grupo e busca retomar o controle da indústria que produz papel-jornal no país – hoje uma sociedade entre estado, Clarín e o grupo do jornal “La Nación”.

Em outra frente aprovou-se uma nova Lei de Serviços Audiovisuais (Lei 26.522/09) que atinge em cheio os interesses do grupo Clarín, por, entre outros fatores, limitar o número de licenças de TV a cabo, um dos principais negócios do conglomerado.

Por sua vez, o grupo Clarín recorrentemente acusa o governo de desmandos e de atos de corrupção. Há, pois, embate declarado.

A Constitución de la Republica del Ecuador é a carta constitucional analisada que mais longamente trata da questão dos meios de comunicação e garante no art. 16 que “todas las personas, em forma individual o colectiva, tienen derecho a una comunicación libre, intercultural, incluyente, diversa y participativa, en todos los ámbitos de la interacción social, por cualquier medio y forma”. Nos arts. 17 e 19, lê-se:

Art. 17.- El Estado fomentará la pluralidad y la diversidad en la comunicación, y al efecto:

1. Garantizará la asignación, a través de métodos transparentes y en igualdad de condiciones, de las frecuencias del espectro radioeléctrico, para la gestión de estaciones de radio y televisión públicas, privadas y comunitarias, así como el acceso a bandas libres para la explotación de redes inalámbricas, y precautelará que en su utilización prevalezca el interés colectivo.

¹¹ Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/11/liberdade-de-imprensa-na-argentina-e-tema-de-seminario-em-sao-paulo.html>>. Acessado em: 21. Set. 2011;

¹² Insta consignar que *La Nación* seria um dos prejudicados.

2. Facilitará la creación y el fortalecimiento de medios de comunicación públicos, privados y comunitarios, así como el acceso universal a las tecnologías de información y comunicación, en especial para las personas y colectividades que carezcan de dicho acceso o lo tengan de forma limitada.

3. No permitirá el oligopolio o monopolio, directo ni indirecto, de la propiedad de los medios de comunicación y del uso de las frecuencias.

(...)

Art. 19.- La ley regulará la prevalencia de contenidos con fines informativos, educativos y culturales en la programación de los medios de comunicación, y fomentará la creación de espacios para la difusión de la producción nacional independiente.

Se prohíbe la emisión de publicidad que induzca a la violencia, la discriminación, el racismo, la toxicomanía, el sexismo, la intolerancia religiosa o política y toda aquella que atente contra los derechos.

A Constituição equatoriana também condiciona à lei infraconstitucional a regulamentação dos meios de comunicação, precisamente no art. 384, o que ainda não se deu e provavelmente dar-se-á mediante plebiscito.

Segundo Fernando Gabeira, em seu blog mantido no site do jornal “Estadão”¹³, o confronto entre governo e imprensa no Equador tem outra dimensão:

Quatro jornalistas, três diretores e um articulista do jornal O Universo, de Guayaquil, foram condenados a três anos de prisão e devem pagar US\$40 milhões de indenização ao Presidente Rafael Correa. O que o juiz Juan Paredes considerou crime em sua sentença foi um artigo de Emilio Palacio dizendo que o Presidente Rafael Correa mentia.

Na Venezuela, a Constitución de la República Bolivariana de Venezuela prevê nos arts. 57 e 58:

Artículo 57. Toda persona tiene derecho a expresar libremente sus pensamientos, sus ideas u opiniones de viva voz, por escrito o mediante cualquier otra forma de expresión, y de hacer uso para ello de cualquier medio de comunicación y difusión, sin que pueda establecerse censura. Quien haga uso de este derecho asume plena responsabilidad por todo lo expresado. No se permite el anonimato, ni la propaganda de guerra, ni los mensajes discriminatorios, ni los que promuevan la intolerancia religiosa.

Se prohíbe la censura a los funcionarios públicos o funcionarias públicas para dar cuenta de los asuntos bajo sus responsabilidades.

Artículo 58. La comunicación es libre y plural, y comporta los deberes y responsabilidades que indique la ley. Toda persona tiene derecho a la información oportuna, veraz e imparcial, sin censura, de acuerdo con los principios de esta Constitución, así como el derecho de réplica y rectificación cuando se vean afectados directamente por informaciones inexactas o agraviantes. Los niños, niñas y adolescentes tienen derecho a recibir información adecuada para su desarrollo integral.

¹³ Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/fernando-gabeira/2011/07/21/imprensa-sob-ataque-no-equador/>. Acessado em: 23 set. 2011.

Deste modo, assegura-se o direito de liberdade de expressão e se veda a censura. E no tocante aos meios de comunicação, o art. 108 determina:

Artículo 108. Los medios de comunicación social, públicos y privados, deben contribuir a la formación ciudadana. El Estado garantizará servicios públicos de radio, televisión y redes de bibliotecas y de informática, con el fin de permitir el acceso universal a la información. Los centros educativos deben incorporar el conocimiento y aplicación de las nuevas tecnologías, de sus innovaciones, según los requisitos que establezca la ley.

Neste caso há uma clara tendência a que os meios de comunicação sejam prestados por entes públicos, embora não se vede que empresas particulares a explorem. No entanto, na ordem econômica, o art. 113 da mesma carta constitucional interdita a formação de monopólios em quaisquer setores das atividades particulares¹⁴, o que possibilitaria, em tese, legislação contra o monopólio e oligopólio das mídias.

E sob o argumento de vedar-se o monopólio nos meios de comunicação naquele país, publicou-se a Ley de Responsabilidad Social de Radio y Televisión, conhecida como Ley Resorte, cuja redação mais recente data de 07 de fevereiro de 2010.

Essa lei considera os meios de comunicação de ordem pública, impõe horários para transmissões, limita comerciais, permite ao Estado obrigar que as empresas privadas transmitam suas mensagens gratuitamente, obrigam programas denominados culturais com participação compulsória de venezuelanos, cria uma Comissão de Programação de Televisão e Rádio para fiscalizar os conteúdos destas mídias. Cria, também, um Diretório de Responsabilidad Social que permite derrogação de concessões de rádio e televisão, entre outras punições.

A imprensa mundial, sobretudo aquela não filiada ao sistema bolavariano implantado na Venezuela, recorrentemente acusa o governo daquele país de perseguir a

¹⁴ Artículo 113. No se permitirán monopolios. Se declaran contrarios a los principios fundamentales de esta Constitución cualquier acto, actividad, conducta o acuerdo de los y las particulares que tengan por objeto el establecimiento de un monopolio o que conduzcan, por sus efectos reales e independientemente de la voluntad de aquellos, a su existencia, cualquiera que fuere la forma que adoptare en la realidad. También es contraria a dichos principios el abuso de la posición de dominio que un particular, un conjunto de ellos o una empresa o conjunto de empresas, adquiera o haya adquirido en un determinado mercado de bienes o de servicios, con independencia de la causa determinante de tal posición de dominio, así como cuando se trate de una demanda concentrada. En todos los casos antes indicados, el Estado adoptará las medidas que fueren necesarias para evitar los efectos nocivos y restrictivos del monopolio, del abuso de la posición de dominio y de las demandas concentradas, teniendo como finalidad la protección del público consumidor, los productores y productoras y el aseguramiento de condiciones efectivas de competencia en la economía.

imprensa livre, inclusive com o uso da censura prévia, conforme relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Cidh) - vértice da Organização dos Estados Americanos (OEA) – que manifestou repúdio à prisão de jornalistas e à inibição de publicações críticas ao governo de Hugo Chávez.¹⁵

É sintomático concluir que os países sulamericanos apresentam embate entre órgãos de mídia e governos, o que tem redundado em tentativas de controle e limites estatais sobre a imprensa.

Mas o conflito não é privativo dos países sulamericanos. Nos EUA, o governo Barack Obama, através de seu porta-voz Robert Gibbs, acusou a emissora americana Fox News de ser um "braço do Partido Republicano" e anunciou que o governo vai tratá-la do "mesmo jeito que trata um opositorista"¹⁶. Porém, ainda não houve nenhuma tentativa de regulação da mídia naquele país.

Na Europa não é diferente. E os autores europeus, de um modo geral, têm pontificado a “redução do poder e da autonomia do Estado-nação para regular a atividade econômica e social; (...) e a erosão da soberania tem sido, porém, acompanhada pelo desenvolvimento de uma nova instância de “estado regulador”.¹⁷

Em Portugal Jonatas E. M. Machado¹⁸ relata que há fundados esforços para se evitar a participação cruzada entre empresas de comunicações e a participação múltipla, tudo em nome do antitruste. E é essa a razão de ser da proibição encartada no art. 38º./4, da Constituição de 1976¹⁹. No entanto, a preocupação é basicamente econômica, de modo a evitar-se a concentração de empresas em mercado relevante. A propósito, o mesmo Jonatas E. M. Machado²⁰ prega que a “teoria do mercado livre das idéias parece sugerir que este último pode, em boa medida, ser realizado através do mercado livre das empresas de comunicação”.

¹⁵ Disponível em <http://www.abert.org.br/site/index.php?teste/venezuela/comissao-interamericana-de-direitos-humanos-acusa-venezuela-de-censura-previa.html>. Acessado em: 19 set. 2011

¹⁶ Disponível em: <http://veja.abril.com.br/211009/taliba-obama-tv-p-84.shtml>.> Acessado em: 19 set. 2011.

¹⁷ GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação. Novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação*. Coimbra: Editora Medina, 2003, p. 35.

¹⁸ *Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 336

¹⁹ O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.

²⁰ *idem*

A atual lei de Imprensa portuguesa (Lei 2/99) determina no art. 2º que deve ser garantido os direitos dos cidadãos mediante “medidas que impeçam níveis de concentração lesivos do pluralismo da informação”. E, neste propósito, uma vez que inexistia lei antitruste para o setor de informação, faz referência à aplicabilidade da lei geral de defesa da concorrência. Essa é a lição de Clara Elete Gomes Rabaça²¹:

Dito de outro modo, o regime geral de defesa da concorrência é o que continua a ser aplicado às empresas do setor da imprensa escrita e agências noticiosas, apenas com uma diferença e uma especificidade novas (...) (na medida em que) as operações de concentração horizontal de grupos de mídia também devem ser comunicadas à Alta Autoridade para a Comunicação.

Maria Eduarda Gonçalves²² observa que a principal preocupação da Europa é a proteção dos “autores, dos investidores, dos produtores, e dos prestadores dos novos serviços, ou seja, os dos agentes do “mercado de informação””.

Há, pois, clara preocupação com os aspectos econômicos, em detrimento da essência da comunicação em si.

Fernando Adolfo De Abel Vilela²³, analisando o contexto espanhol, argumenta que “las normas de defensa de la competencia (son) como garantes de los derechos fundamentales y libertades publicas” e que tais regras “convergen a los medios de comunicación social”.

Também na doutrina espanhola vê-se a preocupação principal com a concentração empresarial.

Porém, o mesmo autor afirma que várias foram as tentativas de regulamentar a concentração dos mercados de mídia. No entanto, nenhum projeto vingou. Assim, também se rende ao fato de que a lei antitruste em geral deve ser dirigida igualmente a essas empresas de comunicação.

²¹ *O regime jurídico-administrativo da concentração dos meios de comunicação social em Portugal*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 297.

²² *Direito da informação. Novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação*. Almedina: Coimbra, 2003, p. 203.

²³ *La concentración de los medios de comunicación social en los derechos español y comunitario*. Madrid: Marcial Pons, 2002, p. 81.

Na Europa o Regulamento 4064/1989, do Conselho de Comunicação, foi pioneiro em tratar da concentração dos meios de comunicação, impondo que as operações de concentração fossem apreciadas com vistas a apurar-se se são compatíveis com os interesses comuns econômicos europeus.

Posteriormente a isto se editou o “Livro Verde” da Comissão de Pluralismo e Concentração dos Meios de Comunicação no mercado interior europeu.

Porém, tanto o Regulamento quanto o “Livro Verde” não vingaram, como também não prosperaram as propostas de “Directivas” para a solução da questão. Assim, a Europa não dispõe de expedientes normativos de regulamentação de concentração de mídias.

Hoje, basicamente as decisões sobre concentração de mercados de mídias ficam ao encargo da Comissão dos Mercados de Produtos Relevantes, e já há várias neste sentido.²⁴

4. A regulação da mídia no Brasil

Já se disse que a Constituição Federal assegura “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”, em especial as restrições que importem em censura prévia (art. 200, § 2º., CF).

Vigorava no Brasil a Lei de Imprensa (Lei 5250, de 09 de fevereiro de 1967), que pretendia regular “a liberdade de manifestação do pensamento e de informação”, e que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130-7.

Com essa decisão, vinculativa e *erga omnes*²⁵, vários imperativos obrigatórios foram infundidos.

²⁴ Fernando Adolfo de Abel Vilela, *op. Cit.*, p. 165, cita vários casos como MSG MEDIA SERVICE, de 09 de novembro de 1994, NORDIC SATELLITE DISTRIBUTIO, de 19 de Julho de 1995, BRITISH INTERACTIVE BROADCASTING/OPNE, de 15 de setembro de 1999.

Neste passo, assentiu-se que²⁶:

Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88) (...) A imprensa como plexo ou conjunto de “atividades” ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência.

Por conseguinte, o direito à “plenitude da informação” é um pilar democrático e a imprensa uma “instituição” que pode influenciar cada pessoa ou mesmo a opinião pública, inclusive como contraponto às informações oficiais estatais. Aliás, consignou-se que a “plena” liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia.

Zagrebelsky²⁷, com sua proposta de um direito *dúctil*, prega o pluralismo político e social como um dos imperativos absolutos de uma ordem constitucional, ladeado pela necessidade também absoluta de respeitar o enfrentamento entre os diversos autores sociais e políticos como forma de busca de uma concordância prática de interesses.

Nos dizeres de Carlos María Carcova, “as situações de pluralismo jurídico oferecem, hoje, naturalmente uma quantidade de alternativas e variantes que eram simplesmente impensáveis nas décadas deste século”²⁸.

E é por isso que Zagrebelsky²⁹ discursa sobre o pluralismo social e político, a formação de centros de poderes alternativos e concorrentes, a incorporação de entes

²⁵ CF, art. 102, § 2.

²⁶ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&sl=130&processo=130>
Acessado em: 22 set. 2011.

²⁷ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil. Ley, derechos e justiça*. Editorial Trota, 2009, p. 12.

²⁸ *A opacidade do direito*. São Paulo: Ltr, 1998, p. 62

²⁹ Loc. Cit.

supraestatais, entre outros fatores, que são os agentes corrosivos da soberania estatal, tal como concebida hobbesianamente.

E é exatamente este pluralismo social e político, atrelado ao fato do Estado não ter a exclusividade (soberania?!) da fonte e dos métodos de informação, que geram a liberdade de comunicação social a quaisquer cidadãos e/ou grupos. A soberania estatal é substituída pela soberania constitucional, que previu expressamente as únicas restrições plausíveis ao direito de imprensa³⁰.

E não é só. Também na mesma ADPF no. 130 assentou o STF:

Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.

Deu-se ao direito de liberdade de imprensa uma característica de sobredireito, que não pode ser cerceado ao argumento de prejuízo aos demais direitos de personalidade. Neste desiderato, a liberdade de imprensa “se antecipa” no tempo em relação aos demais direitos, que, se forem violados, gerarão responsabilização.

Adotou-se o “mecanismo constitucional de calibração de princípios” com a “proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais”.

No entanto, dentro desta “ponderação”, entendeu-se que nada pode obstar a liberdade de imprensa. E aqui cabe ressalvar, sob a ótica de Zagrebelsky³¹, que a coexistência de valores e princípios díspares exige que nenhum deles tenha caráter absoluto. São apenas absolutos o imperativo do pluralismo e seu enfrentamento (a lealdade em seu confronto).

³⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo. *Op. cit.*, p. 14.

³¹ ZAGREBELSKY, Gustavo. *Op. Cit.*, p. 24.

O imperativo teórico da não contradição não pode invalidar a concordância prática. E pela concordância prática não se pode aprioristicamente dar-se a nenhum direito a primazia abstrata de ser superior a outro, o que se resolveria apenas no caso concreto.

A liberdade de imprensa é basicamente um princípio. As regras nos dizem o que devemos e como podemos atuar; os princípios não nos revelam nada neste respeito, mas proporcionam critérios para tomar posições. Os significados dos princípios somente são revelados no caso concreto e quase nunca em abstrato. E neste ponto a decisão do STF, embora pretendesse dar à liberdade de imprensa um caráter de “mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia”, impôs abstratamente este princípio como sobreposto aos demais.

Ora, isto não é ponderação de valores, mas sim hierarquização de direitos. Ponderação de valores é o que realiza a corte alemã. A propósito:

A liberdade de expressão de maneira nenhuma tem sempre precedência sobre a proteção da personalidade [...]. Ao contrário, quando a manifestação de uma opinião tem que ser vista como um crime formal de insulto ou de difamação, a proteção da personalidade vem, rotineiramente, antes da liberdade de expressão [...]. Quando a manifestação de uma opinião está ligada a afirmações de fatos, a devida proteção pode depender da verdade subjacente dos supostos fatos. Se essas afirmações forem provadas falsas, a liberdade de expressão irá rotineiramente ceder à proteção da personalidade [...]. Se não forem falsas, a questão é qual o interesse jurídico que merece proteção no caso concreto. Mesmo nesse caso, deve ser recordado que a presunção em favor da liberdade de expressão se aplica com relação a questões de essencial importância para o público³².

Para Winfried Brugger³³ “essas decisões da Corte Constitucional Federal, em conjunto, demonstram que a Corte alemã não vê a liberdade de expressão como um direito prevalecente que, na maioria dos casos, sobrepõe-se a outros direitos e valores constitucionais contrapostos.”

Retornando-se à decisão do STF, definiu-se “o núcleo duro da liberdade de imprensa e a interdição parcial de legislar.” Assim:

³² 90 BVerfGE 241, 248 f. (1994) = Decisões 620, p. 626.

³³ *Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano*. in Cd-Ron Revista de Direito Público, 8, São Paulo: IOB, 2011, 1 CD-ROM.

...não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte (“quando necessário ao exercício profissional”); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos “meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente” (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, “a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público”.

Portanto, ao legislador infraconstitucional brasileiro não é dado limitar o exercício da liberdade de imprensa mediante imposição de consequências ou responsabilização, haja vista que há precedência deste direito sobre os demais.

Desta forma, quanto ao mérito da informação ou crítica jornalística não existirá prévio cerceamento, valendo apenas as limitações posteriores previstas nos art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da CF, entre outros.

Porém, a ADPF analisada não tratou e, por conseguinte, não limitou o controle dos monopólios e oligopólios dos órgãos de imprensa. E nem poderia, uma vez que há clara menção a esta regra no texto constitucional ao se forçar a observar-se que “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.”³⁴

E, neste passo, merece acurada reflexão a problemática da concentração de algumas mídias em forma de oligopólios no Brasil.

³⁴ CF, art. 220, § 5º

5. Controle dos oligopólios midiáticos e das concessões de rádios.

Recentemente, o Partido dos Trabalhadores editou *Resolução Política do 4º Congresso do Partido dos Trabalhadores, Etapa Reforma Estatutária* e tratou questões como a liberdade de imprensa.

É a primeira vez após a Constituição de 1988 que um partido no Governo Federal lança tal iniciativa, o que, inevitavelmente, trouxe luzes sobre as reais intenções dos seus postulados.

Eis o discurso:

Para nós, é questão de princípio repudiar, repelir e barrar qualquer tentativa de censura ou restrição à liberdade de imprensa. Mas o jornalismo marrom de certos veículos, que às vezes chega a práticas ilegais, deve ser responsabilizado toda vez que falsear os fatos ou distorcer as informações para caluniar, injuriar ou difamar. A inexistência de uma Lei de Imprensa, a não regulamentação dos artigos da Constituição que tratam da propriedade cruzada de meios, o desrespeito aos direitos humanos presente na mídia, o domínio midiático por alguns poucos grupos econômicos tolhem a democracia, silenciam vozes, marginalizam multidões, enfim criam um clima de imposição de uma única versão para o Brasil. E a crescente partidarização, a parcialidade, a afronta aos fatos como sustentação do noticiário preocupam a todos os que lutam por meios de comunicação que sejam efetivamente democráticos. Por tudo isso, o PT luta por um marco regulatório capaz de democratizar a mídia no País.³⁵

Basicamente pretende o partido governista uma nova Lei de Imprensa que puna a falsa informação, que limite a “propriedade cruzada de meios³⁶”, o “domínio midiático por alguns poucos grupos econômicos” e, assim, sugere um “marco regulatório capaz de democratizar a mídia no País”.

Regular a essência do pensamento pela mídia é fora de foco. As regras civis e criminais que tratam dos delitos e dos danos causados aos direitos de personalidade já são suficientemente conhecidos e disciplinados constitucional³⁷ e infraconstitucionalmente³⁸, além de vasta jurisprudência pertinente, inclusive em nível

³⁵ Disponível em: < <http://www.pt.org.br/index.php?/downloads> > Acessado em: 20 ago.2011.

³⁶ É o termo usado para designar a concentração de mídia, na qual um empresário (ou família) é proprietário de mais de um veículo de comunicação, jornal, TV, rádio etc, disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Propriedade_cruzada. Acessado em: 22 set. 2011.

³⁷ CF, art. 5º, IV, V e X

³⁸ Código Civil, arts. 186, 187, 927, 953, entre outros; Código de Processo Civil, arts. 273, 461, entre outros; Código Penal, arts. 138 e seguintes;

sumular³⁹. Além disso, pela ADPF n. 130, dificilmente uma nova Lei de Imprensa seria reputada constitucional. Logo, a iniciativa do PT parece “midiática”, revanchista e sem chance de prosperar.

Contudo, já é passado o momento de se discutir o marco regulatório dos oligopólios dos grupos de mídia. E, neste diapasão, como dito no texto do partido governista, “a não regulamentação dos artigos da Constituição que tratam da propriedade cruzada de meios, (...) (e) o domínio midiático por alguns poucos grupos econômicos tolhem a democracia”

Porém, o curioso é que o PT – Partido dos Trabalhadores - apenas alardeou sobre tal marco regulatório. Mas não apresentou suas bases.

Em novembro de 2010 o PSOL – Partido Socialismo e Liberdade ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, no. 10, a fim de que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a mora legislativa para a regulamentação da questão dos monopólios e oligopólios dos meios de imprensa⁴⁰. Essa ação aguarda julgamento.

Parece-nos, de fato, que seja de rigor uma lei específica aos meios de comunicação para evitar-se a concentração horizontal e a propriedade cruzada no setor. No entanto, enquanto tal lei não surge, os oligopólios dos meios de comunicação poderão perfeitamente ser tratados pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que “transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.”

No seu art. 15 lê-se que:

Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

³⁹ Súmulas do STJ 221, 281.

⁴⁰ Prevê a CF, art. 220, § 5º, que “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.”

Assim, quaisquer grupos econômicos que incorram em infrações da ordem econômica podem ser enquadrados por tal legislação. E isso não exclui os grupos de mídia.

Neste diapasão, eis a redação do art. 20, da mesma Lei:

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros;
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Não vemos como não incluir os grupos de mídia nas hipóteses acima estabelecidas. E não apenas nestes incisos, mas na Lei Antitruste na sua integralidade⁴¹.

⁴¹ Lei 8884/94. Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no artigo 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

- I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;
- II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;
- III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;
- IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;
- V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;
- VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;
- VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;
- VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;
- IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;
- X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;
- XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;
- XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;
- XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;
- XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa de outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;
- XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;
- XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

Por exemplo, nos parágrafos subsequentes do mesmo artigo 20, da Lei Antitruste, fez-se a ressalva de que “a conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza dominação de mercado.”

Por outro lado, “ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa”, sendo “presumida quando a empresa, ou grupo de empresas, controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.”

Ora, os meios de comunicação são mercados relevantes. Logo, qualquer grupo de mídia poderá ser considerado em posição dominante quando controlar 20% do setor, salvo se o crescimento der-se por processo natural.

Porém, toda vez que um grupo de mídia visar monopolizar ou oligopolizar os meios de comunicação mediante fusões, propriedade cruzada, concentrações horizontais etc, poderão se sujeitar às penas previstas naquela Lei Antitruste, que vai de multa à cisão compulsória das empresas.

Deste modo, enquanto não sobrevém o marco regulatório dos oligopólios da mídia, podem ser aplicadas as regras da Lei Antitruste.

-
- XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;
XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;
XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos Códigos Antidumping e de Subsídios do GATT;
XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;
XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;
XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;
XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;
XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.
Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:
I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;
II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;
III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;
IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Considerações finais

A liberdade de comunicação decorre diretamente da liberdade de expressão e ambas, genérica ou especificamente tratadas, estão asseguradas constitucionalmente.

No entanto, a comunicação social de grande massa é desenvolvida por grupos econômicos que muitas vezes manipulam o cenário político, quer a política usual, quer a política real, social.

Esses grupos assumem um papel de destaque no pluralismo político e social por serem grandes formadores de opiniões, muitas vezes como contraponto das versões governamentais.

O embate é inevitável. E, neste passo, vários Estados visam regular e limitar os meios de comunicação através de legislações específicas.

O Brasil carece de qualquer legislação no setor. A antiga Lei de Imprensa foi declarada não recepcionada pela Constituição e assim foi extirpada do cenário jurídico. E pela decisão da ADPF n. 130 qualquer modo de controle da informação em si é odiosa e não encontra respaldo constitucional.

No entanto, nada impede que se limitem as formações de oligopólios e monopólios em face da previsão expressa do próprio texto constitucional, que, contudo, ainda não foi regulamentado infraconstitucionalmente.

No entanto, essa anomia específica não abstrai os grupos de mídia do controle da formação de monopólios e oligopólios, pois, ao nosso sentir, as regras da Lei Antitruste lhe são perfeitamente aplicáveis.

Referências bibliográficas

ALARCÓN, Pietro de Jesus. *A essência ética do direito à informação*. In Revista Brasileira de Direito Constitucional, no. 09, jan./jul 2007

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ARGENTINA. *Constitución de la Nación*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/consnac/consnac.htm>>. Acessado em: 23 set. 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. Disponível em: <http://www.abert.org.br/site/index.php?/teste/venezuela/comissao-interamericana-de-direitos-humanos-acusa-venezuela-de-censura-previa.html>. Acessado em: 19 set. 2011

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLÍVIA. *Constituição*. Disponível em: <http://www.presidencia.gob.bo/download/constitucion.pdf>>. Acessado em: 24 set. 2011.

_____. *Lei de Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação*

BRASIL. Constituição Federal. in Cd-Ron Revista de Direito Público, 8, São Paulo: IOB, 2011, 1 CD-ROM.

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. in Cd-Ron Revista de Direito Público, 8, São Paulo: IOB, 2011, 1 CD-ROM.

BRUGGER, Winfried. *Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano*. in Cd-Ron Revista de Direito Público, 8, São Paulo: IOB, 2011, 1 CD-ROM.

CARCOVA, Carlos Manuel. *A opacidade do direito*. São Paulo: Ltr, 1998, p. 62

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001.

GABEIRA, Fernando. Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/fernando-gabeira/2011/07/21/imprensa-sob-ataque-no-equador/>. Acessado em: 23 set. 2011.

ECUADOR. *Constitución de la República*. Disponível em: <http://issuu.com/restrella/docs/constitucion_del_ecuador>. Acessado em: 23 set. 2011.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. WEICHERT, Marlon Alberto. *Informação*. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Informa%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 20 set. 2011.

GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação. Novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação*. Coimbra: Editora Medina, 2003, p. 28.

IJUIM, Jorge Kanehide. *Comunicação no mundo globalizado, tendências do século XXI*. Disponível em <http://www.uff.br/ciberlegenda/artigoijuimetellaroli.pdf>. Acesso em 20 set. 2011.

O GLOBO. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sp/mat/2006/11/13/286621871.asp>> Acessado em 20 set. 2011.

MACHADO, Jonatas E. M. *Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 336

MENDELEVICH, Pablo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/11/liberdade-de-imprensa-na-argentina-e-tema-de-seminario-em-sao-paulo.html>>. Acessado em: 21. Set. 2011;

PARTIDO DOS TRABALHADORES. Disponível em: <<http://www.pt.org.br/index.php?/downloads>> Acessado em: 20 ago.2011.

RABAÇA, Clara Elete Gomes. *O regime jurídico-administrativo da concentração dos meios de comunicação social em Portugal*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 297.

REVISTA VEJA. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/211009/taliba-obama-tv-p-84.shtml>.> Acessado em: 19 set. 2011.

VENEZUELA. *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/26491528/Constitucion-Republica-Bolivariana-de-Venezuela>>. Acessado em: 23 set. 2011.

_____. *Ley de Responsabilidad Social de Radio y Televisión*. Disponível em: <<http://www.leyresorte.gob.ve/>>. Acessado em: 23 set. 2011.

VILELA, Adolfo Del Abel. *La concentración de los medios de comunicacion social em los derechos español y comunitário*. Madri: Marcial Pors, 2002, p. 274

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil. Ley, derechos e justiça*. Editorial Trota, 2009, p. 12.